



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12689.000498/2009-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.922 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente POLO LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/09/2008

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer totalmente o recurso, em acolher a preliminar de nulidade suscitada de ofício e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento, analisando especificamente todos os argumentos constantes na Impugnação. Vencido o conselheiro Paulo Regis Venter que conheceu parcialmente do recurso, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves –Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Regis Venter (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.922 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12689.000498/2009-44

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-97.444 da DRJ/RJO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

No caso concreto, foi impingida a multa citada, referente a apuração da falta de informação, no prazo legal, dos dados de desconsolidação da carga, conforme preconiza a legislação de regência.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou Impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO, por Acórdão dispensado de ementa, conforme o disposto na Portaria RFB nº 2.724/2017.

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (54/63), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, repisando em sua defesa os mesmos argumentos apresentados no recurso inicial e acrescentando os argumentos em favor da aplicação do instituto da denúncia espontânea, da falta de dano ao Erário Público, possibilidade de relevação da pena e a razoabilidade/proporcionalidade da multa.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Embora, não tenha sido arguida pela recorrente a nulidade do Acórdão recorrido, por ser matéria de ordem pública, entendo que este Colegiado pode e deve se debruçar sobre a matéria.

Infelizmente, esta Turma Julgadora já se deparou com esse tipo de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro. Trata-se de um Acórdão genérico, reproduzido, recorrentemente, em todas as situações, envolvendo lançamento de multa administrativa por descumprimento do dever instrumental de prestar informações à Aduana Brasileira.

Com efeito, da confrontação do teor da Impugnação com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. A instância *a quo* não se debruçou, especificamente, sobre os argumentos trazidos pela contribuinte com o fito de afastar a penalidade. Ao invés disso, discorreu sobre preliminares que não pertenciam ao recurso interposto, assim como rechaçou matérias de mérito não aventadas pela impugnante.

Dessa maneira, o Acórdão recorrido, ao considera claramente argumentos genéricos diferentes daqueles que foram objeto da Impugnação, se afastou das matérias a serem analisadas na peça recursal. De fato, em realidade, não as enfrentou.

Portanto, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável, por cercear os Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório da ora recorrente.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento, analisando especificamente todos os argumentos constantes na Impugnação.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves